

O DIREITO À MORTE DIGNA E O DIREITO À VIDA: UMA COMPATIBILIZAÇÃO SOB O OLHAR DO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

THE RIGHT TO A DIGNIFIED DEATH AND THE RIGHT TO LIFE: A COMPATIBILIZATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM

Recebido em 03.09.2024

Aprovado em 06.05.2025

André Olivier¹

Lucca Moro Costa²

RESUMO

O direito à morte digna, compreendido como o acesso voluntário do paciente a procedimentos de terminação antecipada da vida, como a eutanásia e o suicídio assistido, vem ganhando espaço nas discussões legislativas e jurídicas ao redor do globo. Esta subjacente realidade implica o seguinte questionamento: como compatibilizar o direito subjetivo de exercício da morte assistida com uma ordem jurídica internacional que consagra o direito à vida? Com a delimitação desta problemática, a presente pesquisa objetiva apresentar uma justificativa que permita uma compatibilização entre o acesso ao direito à morte digna e o direito à vida, a partir de uma abordagem que compreenda o caráter dúplice deste direito. Com o intuito de cumprimento do objetivo definido, emprega-se uma técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, fazendo-se uso de um método de procedimento jurisprudencial e normativo-descritivo. Para tanto, partindo-se de uma fundamentação ortodoxa do direito à vida, baseada, em um primeiro momento, em um caráter privatista, para, em um segundo momento, apresentar a evolução conceitual do referido direito, inaugurada no Pós-Guerra. Ao final, apresenta-se uma conclusão de que a concepção atual do direito à vida comprehende um caráter dúplice, o qual visa garantir uma vida digna para o cidadão, a partir disso, perseguir os rumos que deseja seguir para alcançar uma vida que vale a pena ser vivida. Garantidos estes direitos, o cidadão é livre

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Filosofia pela Unisinos. Bacharel em Filosofia e Direito pela mesma instituição. É Professor da Escola de Direito da Unisinos e do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma instituição. E-mail: andreluiz@unisinos.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2828-0596>.

² Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Atualmente, é Mestrando em Direito Público no Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS, com bolsa CAPES/Proex. E-mail: luccamcosta@edu.unisinos.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4781-7805>.

para exercer, de modo autônomo, o seu direito a morrer com dignidade, caso garantidos parâmetros de aferição do consentimento livre e informado.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia; direito à vida; direitos; direitos humanos; morte digna.

ABSTRACT

The right to a dignified death, understood as the voluntary access of a patient to life-terminating procedures such as euthanasia and assisted suicide, has increasingly become a subject of legislative and judicial discussions worldwide. This underlying reality poses the following question: how can the subjective right to assisted death be reconciled with an international legal order that enshrines the right to life? With this issue laid, the following research aims to offer a justification that allows for a compatibility between access to a dignified death and the right to life, based on an approach that comprehends the dual nature of this right. To achieve this objective, a bibliographical, documentary, and case law research technique is employed, using a procedural method that is jurisprudential and normative-descriptive. At first, the study begins with and orthodox foundation of the right to life, initially rooted in a privatist view, and then present the conceptual evolution of this right, which emerged in the post-war period. Finally, the conclusion is reached that the current conception of the right to life includes a dual nature, one that seeks to ensure a dignified life for the individual, allowing them to pursue the paths they wish to follow to achieve a worthwhile life. Once these rights are guaranteed, the individual is free to autonomously exercise their right to die with dignity, provided that the parameters for assessing free and informed consent are ensured.

KEYWORDS: autonomy; right to life; rights; human rights; dignified death.

1. INTRODUÇÃO

O direito à morte digna, compreende, na sua visão contemporânea, a terminação antecipada da vida, por meio de requerimento do paciente, por meio de procedimentos como a eutanásia e o suicídio assistido. Independentemente de objeções morais, religiosas e até jurídicas sobre a questão, é fato que, na última década, o mundo observa uma proliferação de legislações e sentenças autorizadoras da prática.

É a partir desta subjacente realidade que advém o questionamento: como compatibilizar o direito à morte digna com uma ordem jurídica internacional que garante a proteção da vida humana? Com o intuito de responder à problemática levantada, o presente artigo buscará (a) definir o direito à morte digna, traçando uma linha histórica da sua concepção e instrumentalização até os dias atuais; (b) apresentar uma definição do direito à vida que compreenda o seu caráter dúplice,

em uma abordagem que difere da concepção clássica do direito à vida como simples garantia da sobrevivência e da integridade física do indivíduo; (c) compatibilizar o direito à morte digna com o direito à vida, partindo de uma concepção de que a dignidade da vida humana possui fundamento último na autonomia individual. Para fins de cumprimento dos objetivos aqui delineados, far-se-á uso de uma técnica de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com o emprego de um método de procedimento jurisprudencial e normativo-descritivo. Pretende-se, neste sentido, apresentar um panorama de sentenças e deliberações internacionais sobre a matéria, refletindo sobre uma interpretação extensiva do direito à vida.

Ao fim deste artigo, pretende-se demonstrar a ausência de uma incompatibilidade entre garantir o direito à morte digna e o direito à vida. Esta conclusão se dá a partir de uma compreensão do direito à vida como um direito que obriga seus destinatários a respeitar e garantir, no caso do Estado, uma provisão mínima para que o indivíduo desenvolva sua personalidade e, deste modo, por meio da autonomia, realizar a sua dignidade. A garantia do direito à morte digna, neste sentido, passaria a compreender a efetivação da autonomia individual humana, fundamento da sua dignidade, para que tome decisões sobre o seu próprio corpo e vida, assegurando que, mesmo nos derradeiros instantes, o indivíduo possa exercer o atributo inerente à sua personalidade, a sua autonomia.

2. O DIREITO À MORTE DIGNA

O direito à morte digna é intimamente ligado ao conceito de morte clinicamente assistida, o qual, ainda que de modo rudimentar, é um conceito antigo na clínica médica e no campo da bioética.

Ainda na Grécia Antiga, o Juramento de Hipócrates, até hoje prestado pelos ingressantes na carreira médica, continha a seguinte promessa: “Não administrarei veneno a quem quer que me peça, nem tomarei a iniciativa de sugerir seu uso”³. Todavia, na própria Era Antiga, filósofos discutiam a ideia da morte digna, na medida

³ “Οὐ δώσω δὲ οὐδενὶ φάρμακον θανάσιμον αἰτηθεὶς, οὐδὲ συμβουλεύσω τοιοῦτο” (HIPÓCRATES)

em que “filósofos estoicos e epicuristas acreditavam que o suicídio e a eutanásia eram aceitáveis quando a vida não possuísse qualquer valor”⁴ (MAVROFOROU; MICHALODIMITRAKIS, 2001, p. 158, tradução nossa). Cumpre salientar também que a própria etimologia da palavra “eutanásia” deriva do grego⁵.

Com a ascensão do Cristianismo, a concepção de que a vida é um presente divino e que merece ser protegida a todos os custos ganha enorme vazão. Na Idade Média, Tomás de Aquino, na segunda parte da “Suma Teológica”, dispõe sobre o valor intrínseco da vida humana, de modo que qualquer tentativa de tirar a vida seria vista como um pecado da mais alta magnitude. Para Tomás de Aquino, “[...] o suicídio é um pecado cometido contra si mesmo, contra a comunidade humana e contra Deus”⁶ (EBERL, 2003. p. 333, tradução nossa).

Na Modernidade, alguns filósofos importantes do Renascimento passam a olhar para a ideia de morte digna sob um prisma diferente, como Francis Bacon e Thomas More. Este último, em seu clássico “Utopia”, ao descrever a sociedade ideal regida pelos princípios da igualdade, justiça e racionalidade, dispôs sobre como, nesta civilização utópica, os enfermos poderiam requerer a eutanásia como alívio do sofrimento⁷.

Anteriormente restrita às discussões filosóficas, a eutanásia foi desvirtuada, de modo violento e cruel, com o advento das ideias eugenistas na segunda metade do século XIX, o ideal racista de criação de uma “raça geneticamente superior” objetivou a utilização da “eutanásia”⁸ como meio de eliminação daqueles

⁴ “Stoic and Epicurean philosophers thought that suicide and euthanasia were acceptable options when life no longer held any value”. (MAVROFOROU; MICHALODIMITRAKIS, 2001, p. 158).

⁵ Etimologicamente, a palavra “eutanásia” pode ser desmembrada da seguinte forma: *eu* significa “bom” em grego antigo, enquanto a expressão *Thanatos* faz referência a Tânato, a personificação da morte na Mitologia grega.

⁶ “[...] suicide is that it is a sin against oneself, against the human community, and against God” (EBERL, 2003. p. 333).

⁷ Ver MARQUES, 2018.

⁸ A utilização da expressão “eutanásia”, entre aspas, se dá pelo motivo de que a etimologia da palavra, como anteriormente abordado, faz referência a uma espécie de “boa morte”, uma morte anteriormente requerida e solicitada. É da visão deste autor que o emprego da palavra eutanásia no contexto utilizado pelos eugenistas, mais especificamente aqueles vinculados ao nacional-socialismo, não é adequada.

considerados inferiores. Em 1939, o governo alemão, comandado pelo Partido Nacional-Socialista, institui, em um primeiro momento secretamente, o programa “*Aktion T4*”, em que profissionais de saúde eram forçados a reportar pessoas com deficiências mentais e físicas de natureza grave e incurável que estivessem sob seus cuidados. Estima-se que o número de mortos por conta dessa política de sistematização de uma “eutanásia” seja de aproximadamente 250.000 pessoas, as quais eram mortas em câmaras de gás instaladas dentro de hospitais e centros de tratamentos paliativos.

Ao final da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Bioética como uma ponte entre a Ética e as Ciências Médicas, e as primeiras declarações de direitos dos pacientes, como o Código de Nuremberg, a autonomia do paciente assume um caráter importante no âmbito da tomada de decisão sobre o próprio corpo e, em última instância, sobre a própria vida. Deste modo, o caráter paternalista que buscava a garantia da vida do paciente a todo o momento, sem que este pudesse ser um guia da tomada de decisão, começa, gradualmente, a ceder espaço para uma bioética fundada na autonomia individual humana.

Esta evolução histórica é importante para a conceituação da ideia de “direito à morte digna” que é contemporaneamente reivindicada e, em alguns casos, até positivada em ordenamentos jurídicos mundo afora. A discussão deste direito está intimamente ligada aos conceitos de eutanásia e suicídio assistido, duas práticas distintas, com consequências e instrumentalização diferentes, cujas autorizações têm sido objeto de instrumentos legais inovadores e entendimentos jurisprudenciais paradigmáticos nestas primeiras décadas do século XX.

A eutanásia, aqui compreendida de sua forma voluntária, é definida por Peter Singer da seguinte forma:

“(eutanásia voluntária é) feita a pedido da pessoa que pretende ser morta, e normalmente, é eticamente aceitável, salvaguardada necessariamente por qualificações para ser posta em prática como mais de uma opinião médica sobre perspectivas de recuperação nula.” (SINGER apud FERREIRA, 2018, p. 20)

Na eutanásia, portanto, é o médico que realiza o ato que põe fim à vida do paciente. Neste caso, o médico “[...] conduz esse procedimento com a intenção de matar o paciente, mas sim com a intenção de ser um meio benéfico para os que sofrem” (MARQUES; TESSARO, 2018, p. 128), com o intuito de, por meio de um ato piedoso, aliviar o sofrimento de um paciente que padece de moléstia e/ou condição incurável.

Lewis Vaughn, por sua vez, apresenta uma definição de eutanásia mais vinculada ao interesse do paciente, definindo-a como o ato de “[...] direta ou indiretamente causar a morte de outra pessoa por interesse deste” (VAUGHN, 2010, p. 527, tradução nossa)⁹.

Ato contínuo, Vaughn apresenta uma definição de suicídio assistido como:

(o procedimento em que) um paciente solicita ajuda de seu médico para o cometimento do suicídio, o médico auxilia o paciente ao prescrever doses letais de um medicamento ou explicando um método de suicídio, e o paciente – não o médico – realiza o ato final causador da morte” (VAUGHN, 2010, p. 528-529, tradução nossa)¹⁰

A diferenciação entre os dois procedimentos se dá na forma da instrumentalização do ato interruptivo da vida humana. Sem jamais olvidarmos dos requisitos de voluntariedade e de capacidade do agente, a eutanásia ocorre por meio de um ato direto praticado por um profissional da saúde, enquanto no suicídio assistido o ato é indiretamente praticado pelo médico, na medida em que este apenas prescreve o medicamento e orienta o paciente. É este último que, sob a supervisão de um profissional capacitado, fará, no suicídio assistido, a aplicação do medicamento letal.

Esta separação dos procedimentos é de suma importância para que visualizemos as consequências jurídicas do direito à morte digna. No Brasil, ambas

⁹ “[...] directly or indirectly bringing about the death of another person for that person’s sake”. (VAUGHN, 2010, p. 527)

¹⁰ “[...] a patient asks the physician for help in committing suicide, the physician assists the patient by prescribing lethal doses of drugs or explaining a method of suicide, and the patient – not the physician – performs the final act that causes death”. (VAUGHN, 2010, p. 528-529)

as práticas são vedadas e penalmente puníveis pelo sistema jurídico, mas as repercussões jurídicas são diferentes. Enquanto a realização da eutanásia é processada como crime inciso na sanção do artigo 121 do Código Penal¹¹, portanto, crime de homicídio, a prática de suicídio assistido, com o fornecimento de medicamentos para a vítima realizar o ato derradeiro, é enquadrada como prática do delito previsto no artigo 122, § 2º do Código Penal¹², portanto, no crime de auxílio ao suicídio.

Estes dois procedimentos, os quais compõem a ideia contemporânea de morte digna, vem sendo reivindicada por atores sociais ao redor do mundo como um direito. Desde as primeiras legislações nacionais autorizadoras da eutanásia e do suicídio assistido na Holanda e Bélgica em 2002, diversas nações aprovaram legislações regulamentadores de um ou ambos os procedimentos. Luxemburgo (2009), Canadá (2016) Espanha (2021), Nova Zelândia (2021), Áustria (2022) e Portugal (2023) são países que possuem legislações a nível nacional sobre a matéria, enquanto Suíça e Alemanha, ao não criminalizarem o auxílio ao suicídio, permitem a realização do suicídio assistido. É imperioso salientar ainda que Estados Unidos da América e Austrália possuem regulamentações distintas em cada ente federativo sobre a matéria, enquanto Colômbia, Equador e Peru permitem a realização do procedimento em razão de sentenças prolatadas por suas Cortes Constitucionais.

É interessante destacar uma espécie de *momentum* em favor da promulgação de mecanismos legislativos sobre o tema. Na última década, cinco nações aprovaram leis autorizadoras do acesso à morte digna, bem como acórdãos de Cortes Constitucionais na América Latina dispuseram sobre a questão.

Deste modo, entende-se como sendo de suma importância uma ampla discussão sobre a matéria, especialmente sobre como compatibilizar a

¹¹ “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” (BRASIL, 1940)

¹² “Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#) [...] § 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019\)](#) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.” (BRASIL, 1940)

regulamentação do acesso ao direito à morte digna, o qual inclusive poderia ser realizado por meio de recursos públicos destinados à saúde, com o arcabouço jurídico internacional de uma ordem constitucional e internacional fundada nos direitos humanos. Esta discussão se torna ainda mais imperiosa quando lembramos que o direito à vida é tratado como um direito da mais alta estirpe pelo ordenamento constitucional brasileiro e pelas principais declarações internacionais de direitos humanos, as quais possuem *status* constitucional ao serem internalizadas no ordenamento jurídico nacional.

3. O DIREITO À VIDA

É inegável que o acesso à procedimentos como eutanásia e suicídio assistido, além das objeções morais e religiosas que são levantadas, óbices são levantados sobre a sua compatibilidade com uma ordem constitucional e internacional que consagra o direito à vida como um direito fundamental/constitucional da mais alta estirpe.

O filósofo britânico John Locke traz à tona em “O Segundo Tratado sobre o Governo Civil” uma ideia precursora dos direitos humanos, na forma dos direitos naturais. De acordo com o filósofo britânico, o direito à vida, juntamento com o direito à liberdade e o à propriedade, formariam um rol de direitos naturais que seriam anteriores à instituição de um governo civil, sendo inerentes ao homem ainda durante o estado de natureza.

Com o avanço da teoria de John Locke, a qual serviu de inspiração para diversas declarações de direitos surgidas na esteira dos processos revolucionários burgueses, muita discussão foi colocada em torno dos direitos naturais à liberdade e à propriedade, enquanto o direito à vida era tratado como uma auto evidente proibição ao homicídio. Como destaca James Griffin, durante os debates que levaram à promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América “[...] o direito à vida era frequentemente citado, mas sem mais comentários, como se fosse óbvio demais para necessitar” (GRIFFIN, 2008, p. 212, tradução nossa)¹³.

¹³ “[...] the right to life was often cited, but without comment, as if it were too obvious to need it” (GRIFFIN, 2008, p. 212).

Desde a teoria dos direitos naturais de John Locke, o direito à vida continuou sendo explicitamente reconhecido como um direito humano nas declarações de direitos do Pós-Guerra, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁴, a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950¹⁵, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966¹⁶ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969¹⁷. O reconhecimento do direito à vida como um direito humano não é apenas uma concepção do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também do Direito Constitucional brasileiro, na medida em que a Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º¹⁸, consagra o direito à vida como um direito fundamental e inviolável.

A inviolabilidade da vida humana, em um primeiro olhar, resulta numa evidente proibição do homicídio e de práticas que visam a terminação da vida humana, com um olhar à sua valorização e promoção. Entretanto, o direito à vida pode ser visualizado sob o primeiro de seu desdobramento em diversos outros direitos, devendo este ser considerado em todas as suas dimensões. Deste modo, observa-se que a sua consagração resulta na consolidação de outros direitos de suma importância, como o direito à saúde, à alimentação adequada, ao saneamento básico, à segurança, dentre outros.

¹⁴ “Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

¹⁵ “Artigo 2. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei.” (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

¹⁶ “Artigo 6º. Todo ser humano possui inerente direito à vida. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser destituído de sua vida” (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

¹⁷ “Artigo 4. Direito à Vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (BRASIL, 1992)

¹⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida [...]” (BRASIL, 1988)

Esta característica torna o direito à vida dotado de um caráter dúplice, podendo este ser compreendido tanto em sua perspectiva de abstensiva/negativa, quanto pela perspectiva prestativa/positiva. Esta perspectiva é explicada por Walter Rothenburg, que dispõe:

[...] o direito à vida projeta-se para toda a sociedade, fazendo emergir deveres jurídicos decorrentes do direito à vida: o respeito à vida (dever de abstenção), a proteção à vida (dever de proteção) (ALEXY, 2008, p. 450-451; SARLET, 2009, p. 149) e a promoção da vida (assegurar condições adequadas) – que configura uma projeção positiva do direito à vida. (ROTHENBURG, 2020, p. 200)

O direito à vida assume, portanto, um caráter além da mera garantia da sobrevivência do indivíduo, devendo garantir também o exercício da vida e a sua dignidade. A dignidade da pessoa humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil – representaria não apenas a garantia da vida, mas também a de uma boa vida, pautada pela garantia de direitos sociais básicos, além de direitos de toda a coletividade. A efetividade destes direitos básicos, objetivando a garantia do princípio fundamental da dignidade humana, possui como escopo garantir que o indivíduo possa desenvolver a personalidade de forma livre, buscando a sua concepção da vida que deseja viver, ou seja, assegurando a sua autonomia sobre os rumos de seu destino.

O filósofo estadunidense James Griffin, ao apresentar uma fundamentação dos direitos humanos com base na autonomia humana - a qual seria o fundamento último da personalidade do indivíduo -, consagrou o duplo caráter do direito à vida, aludindo quanto à necessidade de que este possua uma dimensão prestativa, a fim de que o sujeito de direitos possa exercer sua autonomia e perseguir o seu ideal de vida. Esta dimensão prestativa necessária ao direito à vida compõe aquilo que Griffin chama de “provisão mínima” (GRIFFIN, 2008, p. 90, tradução nossa)¹⁹. Esta provisão mínima, compreendida como uma série de direitos que visam a garantia de um mínimo existencial, parte do seguinte pressuposto: Afinal, como é possível

¹⁹ “Minimum provision” (GRIFFIN, 2008, p. 90)

garantir a autonomia e a liberdade sem um conjunto de direitos que garantam uma base mínima para o desenvolvimento do sujeito?

Neste mesmo sentido, André Luiz Olivier da Silva dispõe,\

[...] essa concepção do direito à vida como uma liberdade negativa foi transformada, ao longo da história, em liberdade positiva, que não se basta na omissão de terceiros, mas exige uma prestação positiva por parte dos outros – em especial do Estado – para interferir positivamente na liberdade, na medida em que a maximiza para que o seu exercício seja substancialmente livre. Com isso, o que se está querendo argumentar é que, em alguns casos, exsurgem obrigações positivas para que terceiros interfiram na liberdade de alguém no anseio de potencializá-la e fortalecê-la para que o sujeito de direitos desenvolva ainda mais a liberdade, na medida em que desenvolve uma liberdade mais qualificada, com mais conhecimento e informação. Com mais autonomia, portanto. (SILVA, 2023, p. 37)

Deste modo, o direito à vida se desdobra em um direito que visa garantir não apenas a existência do sujeito de direitos, mas também ao exercício de uma vida digna, na qual a visão – kantiana, diga-se - de dignidade é vinculada à autonomia individual do sujeito detentor do direito. Rothenburg destaca que esta concepção como sendo a “dimensão biopsicossocial do direito à vida” (ROTHENBURG, 2023, p. 200), concepção esta que implica em compreender a vida humana sob “um aspecto físico (biológico), que é a existência; um aspecto psíquico, que é a consciência e um aspecto moral, que é a dignidade” (ROTHENBURG, 2023, p. 200).

O aspecto moral do direito à vida é, conforme ressaltado por Walter Rothenburg, a dignidade do indivíduo. A dignidade da pessoa humana, consagrada no Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁰ e pela Constituição Federal de 1988²¹ – como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil -, como o objeto basilar do imperativo categórico de Immanuel Kant, consagra a autonomia individual como fundamento último da razão humana.

²⁰ “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...]” (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

²¹ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988)

O filósofo prussiano inaugura uma concepção de liberdade que se afasta de uma face exclusiva de um direito negativo, ganhando “um sentido positivo segundo a qual toda pessoa humana possui a capacidade de se autoimpôr regras, sem que ninguém mais, [...], exerça livremente a sua vida ao tomar as suas próprias decisões” (SILVA, 2023, p. 29). Kant, ao trazer a autonomia individual como o cerne da dignidade humana, representa o marco zero do caráter dúplice do direito à vida, a ideia de que o respeito à dignidade da vida humana não engloba apenas o respeito à sua integridade física, mas também à sua integridade moral. Esta última englobando, portanto, o respeito à sua autonomia individual, como o fundamento último da personalidade humana,

Esta concepção do direito à vida implica em reconhecermos que este direito possui o escopo de garantia de uma vida livre e autônoma, com os atributos daquilo que reconhecemos como singulares de uma vida humana. Uma concepção diversa do direito à vida, reconhecendo-o exclusivamente como um direito à garantia da sobrevivência e da manutenção da vida do indivíduo, implicaria, basicamente, em um “direito a não morrer”, o qual, evidentemente, é algo naturalmente impossível. Deste modo, o respeito ao direito à vida deverá englobar também o respeito à dignidade da vida humana, compreendida, deste modo, pelo respeito à sua autonomia.

Este caráter dúplice do direito à vida impõe um dever ao Estado e a terceiros de que respeitem a vida humana em todas as suas facetas, garantindo a proteção da vida – compreendida como o respeito à integridade física e à sobrevivência do indivíduo -, e a promoção da vida humana, garantindo condições mínimas de existência para que o indivíduo possa perseguir o seu ideal de felicidade e desenvolva livremente a sua personalidade. Desenvolvimento este que se dá mediante a garantia do exercício de sua autonomia, a qual representa o fundamento basilar do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

4. A COMPATIBILIDADE ENTRE O DIREITO À MORTE DIGNA E O DIREITO À VIDA

Compreendendo o direito à vida deste modo, podemos observar a ausência de incompatibilidade entre este e o direito à morte assistida realizada por procedimentos como a eutanásia e o suicídio assistido.

Este posicionamento, aliás, foi o adotado pela Corte Constitucional da Colômbia quando do julgamento da análise da constitucionalidade da vedação do homicídio piedoso, o qual dispôs que “o direito à vida não pode ser reduzido à mera subsistência, implicando viver adequadamente em condições de dignidade”. (Colômbia, 1997, tradução nossa)²².

Do mesmo modo, a Corte Constitucional do Equador afirmou este caráter duplice do direito à vida, dispondo: “[...] o direito à vida digna tem duas dimensões protegidas, por um lado, a subsistência e, por outro lado, a concorrência de fatores mínimos que permitam que a dita existência seja digna”. (Equador, 2024, tradução nossa)²³.

Não foi diferente o posicionamento da Suprema Corte do Canadá, no julgamento de *Carter v. Canada*, ao decidir que o direito à vida não impõe uma proibição absoluta à morte assistida. Nos termos da decisão, a Suprema Corte dispôs,

[...] não concordamos que a formulação existencial do direito à vida impõe uma total proibição na assistência à morte, ou que indivíduos não poderiam “renunciar” ao seu direito à vida. [...] a Seção 7 também abrange a vida, a liberdade e a segurança do indivíduo durante a passagem para a morte. É por este motivo que a inviolabilidade da vida “não é mais vista como um comando para que a vida humana seja preservada a todo custo” [...]. É por esta razão que o Direito passou a reconhecer que, em certas circunstâncias, uma decisão individual sobre o término de sua própria vida é merecedora de respeito (Canadá, 2014, tradução nossa)²⁴.

²²[...] el derecho a la vida no puede reducirse a la mera subsistencia, sino que implica el vivir adecuadamente en condiciones de dignidad. (Colômbia, 1997).

²³[...] el derecho a la vida digna tiene dos dimensiones protegidas, por un lado, la subsistencia y, por otro lado, la concurrencia de factores mínimos que permitan que dicha existencia sea decorosa (Equador, 2024).

²⁴ [...] we do not agree that the existential formulation of the right to life requires an absolute prohibition on assistance in dying, or that individuals cannot “waive” their right to life. [...] s. 7 also encompasses life, liberty and security of the person during the passage to death. It is for this reason that the sanctity of life “is no longer seen to require that all human life be preserved at all costs” [...]. And it is for this reason that the law has come to recognize that, in certain circumstances, an

A decisão da Suprema Corte canadense representa uma importante análise da impossibilidade de flexibilização do direito à vida e da necessidade de reconhecimento de que seja garantida a liberdade e a segurança, portanto, a dignidade, na passagem natural da vida para a morte.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Comentário Geral nº 36 ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, exarado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2018, representa um importante marco sobre o direito à morte digna no cenário internacional. O referido comentário foi especificamente elaborado com o escopo de auxiliar os Estados-signatários do tratado na interpretação e aplicação do artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o qual dispõe: “Todo ser humano possui inerente direito à vida. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser destituído de sua vida” (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

É imperioso salientar que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 – 52 anos antes da edição do Comentário Geral nº 36 – em um contexto em que o acesso à morte assistida era uma discussão de caráter extremamente restrito. Por sua vez, o documento editado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas surge em um contexto de proliferação de diplomas legais sobre o tema, em uma esteira de maiores reivindicações por direitos sobre o próprio corpo.

Ato contínuo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas dispôs especificamente sobre o direito à morte digna no Comentário Geral nº 36. No arrazoado, o órgão internacional afirmou não haver qualquer tipo de incompatibilidade entre o direito à morte digna e o direito à vida, elaborando no seguinte sentido:

Reconhecendo a importância central para a dignidade humana da autonomia individual, os Estados devem tomar medidas adequadas, sem violar as outras obrigações constantes no Pacto, de prevenir suicídios, especialmente daqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, incluindo daqueles desprovidos de sua liberdade. Os Estados-signatários

individual's choice about the end of her life is entitled to respect. It is to this fundamental choice that we now turn (Canadá, 2014).

que permitem que profissionais médicos forneçam tratamento médico ou meios médicos que facilitem a terminação da vida de adultos convalescentes, como os doentes terminais, aqueles que sofrem de graves dores e sofrimentos físicos ou mentais e que desejem morrer com dignidade, devem garantir a existência de garantias legais e institucionais robustas para verificação do cumprimento de garantias legais e institucionais de aferição da livre, informada, explícita e inequívoca decisão de seus pacientes, visando protegê-los de pressões e abusos externos. (Nações Unidas, 2018, tradução nossa)²⁵

Em um comentário elaborado com vistas à interpretação e implementação das disposições convencionais referentes ao direito à vida, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas adotou uma posição que consagra o caráter dúplice deste direito, bem como não considerou o acesso à morte assistida uma violação do direito previsto no artigo 6º do Pacto. Reconhecendo a importância da autonomia e autodeterminação individuais, garante que os Estados-signatários podem adotar medidas que permitem àqueles que - portadores de enfermidades causadoras de sofrimento físico e/ou psíquico e em estado de terminalidade - desejarem morrer com dignidade. Todavia, importantes mecanismos necessitam ser implementados para aferição do consentimento informado do indivíduo, observando se há algum impedimento incapacitante que impossibilite a busca da real vontade do paciente.

A utilização de um procedimento com caráter formal para a aferição do livre e informado consentimento parte da compreensão delimitada de que “o homem é um ser dotado de proteções e garantias, de modo que a sua liberdade e dignidade deveriam ser assegurados pelo Estado [...]” (MARQUES; PIRES, 2020, p. 201). Este reconhecimento está inclusive esculpido na Constituição Federal, no *caput*, do art. 5º, ao reconhecer, no mesmo nível, o direito à vida, à liberdade e à dignidade.

Os marcos jurisprudenciais e o comentário supracitados são paradigmáticos ao consagrarem esta dupla dimensão do direito à vida, em que – além da garantia da

²⁵While acknowledging the central importance to human dignity of personal autonomy, States should take adequate measures, without violating their other Covenant obligations, to prevent suicides, especially among individuals in particularly vulnerable situations, 19 including individuals deprived of their liberty. States parties that allow medical professionals to provide medical treatment or the medical means to facilitate the termination of life of afflicted adults, such as the terminally ill, who experience severe physical or mental pain and suffering and wish to die with dignity, 20 must ensure the existence of robust legal and institutional safeguards to verify that medical professionals are complying with the free, informed, explicit and unambiguous decision of their patients, with a view to protecting patients from pressure and abuse. (Nações Unidas, 2018)

sobrevivência do indivíduo – assegure mecanismos mínimos para o livre exercício da autonomia e da liberdade individual. Proporcionadas estas garantias, cabe ao sujeito de direitos, fazendo uso de sua autonomia, explorar a sua concepção da vida que deseja viver, a qual, inclusive, pode significar um desejo de cessação da vida.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente artigo pretendeu demonstrar uma breve evolução histórica e a definição do que seria o direito à morte digna, tal como compreendido contemporaneamente. De uma proposta muito teorizada e explorada por filósofos como São Tomás de Aquino, Francis Bacon e Thomas More até a sua instrumentalização como uma odiável maneira de avançar teorias “científicas” eugênicas que causaram a morte de milhares de indivíduos, o conceito de morte assistida evoluiu ao longo dos anos. Com o final da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da Bioética como campo de estudo autônomo ocasionou, gradualmente, a colocação da autonomia paciente no centro da discussão bioética. Com este impulso, a partir do início do século XXI, as primeiras nações passaram a permitir a prática, em um processo de proliferação de instrumentos legislativos e decisões autorizadoras que vêm se avolumando ao longo da última década.

Em paralelo, o surgimento de uma concepção que consagra o dúplice caráter do direito à vida ganha força. De uma primeira compreensão que visava apenas a garantia da sobrevivência e da integridade física do indivíduo, o direito à vida passou a englobar diversos outros direitos que visam assegurar ao indivíduo uma provisão mínima que permita o livre desenvolvimento de sua personalidade. Este aspecto moral do direito à vida, fundado na concepção kantiana de dignidade humana enquanto autonomia, confere a este direito o escopo de garantia não apenas da sobrevivência, mas de condições mínimas para que persiga a sua concepção de uma vida que considera ideal, a vida que mereça ser vivida. Este direito de perseguir o seu ideal de vida poderá, nos casos de pessoas que passam por situações de enorme sofrimento e estado de terminalidade, representar o fim de uma vida que -

por meio de uma concepção abstraída a partir de sua autonomia - não mereça ser vivida.

Com a análise de importantes julgados das Cortes Constitucionais de Colômbia, Equador e Canadá, este artigo demonstrou como a concepção da dupla dimensão do direito à vida encontrou guarida nas Cortes quando do julgamento de questões envolvendo o acesso à morte digna. No nível internacional, o Comentário Geral nº 36 ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, exarado pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, é um paradigmático documento que garante, existentes mecanismos de aferição do livre consentimento e da capacidade do paciente, a ausência de incompatibilidade entre o acesso à morte assistida e o direito à vida.

A partir da compreensão da dupla dimensão do direito à vida, o presente artigo demonstrou como não há óbice, em uma ordem jurídica que possui o direito à vida e a dignidade da pessoa humana como baluartes do ordenamento constitucional, para a regulamentação e garantia de acesso àqueles que desejem antecipar o fim de sua própria vida. Assegurar a morte assistida aos que - passando por sofrimento duradouro e incurável - assim desejarem, representa a efetivação do direito fundamental à liberdade, bem como demonstra a consecução do princípio da dignidade da pessoa humana, colocando a autonomia individual do paciente no centro da tomada de decisão sobre todos os rumos da vida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

_____. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 novembro de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 19 set. 2024.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 19 set. 2024.

CANADÁ. Suprema Corte. **Carter v. Canada**, 6 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/14637/index>. Acesso em: 15 set. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Sentença C-239/97**. 20 de maio de 1997. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/c-239-97.htm>> Acesso em: 15 set. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**: Roma, 4.11.1950. Estrasburgo: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [2013]. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 19 set. 2024.

EBERL, Jason T. Aquinas on Euthanasia, Suffering, and Palliative Care. **The National Catholic Bioethics Quarterly**, St. Louis, v. 3, n. 2, p. 331-354, jun./2003. Disponível em: https://www.pdcnet.org/collection/fshow?id=ncbq_2003_0003_0002_0331_0354&pdf_name=ncbq_2003_0003_0002_0331_0354.pdf&file_type=pdf Acesso em: 12 set. 2024.

EQUADOR. Corte Constitucional. **Sentença 67-23-IN/24**. 5 de fevereiro de 2024. Disponível em: http://esacc.corteconstitucional.gob.ec/storage/api/v1/10_DLW_FL/e2NhcnBldGE6J3RyYW1pdGUuLCB1dWIkOidINzVjZThhMS1iMGM0LTQ0OWMtYmEyMy01MTdIYzVkYTU3NGQuGRmJ30. Acesso em: 15 set. 2024.

EUTHANASIA program and Aktion T4. In: UNITED STATES Holocaust Memorial Museum. Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/euthanasia-program>>. Acesso em: 13 set. 2024.

FERREIRA, Luciano Maia Alves. **Eutanásia e suicídio assistido: uma análise normativa comparada**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

GRIFFIN, James. **On Human Rights**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 1. ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MARQUES, Antônio Lourenço. A “Boa Morte” de Bacon. **Philosophica**, Lisboa, n. 52, p. 115-126, nov. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ul.pt/handle/10451/40726>>. Acesso em: 12 set. 2024.

MARQUES, Fernando Tadeu; TESSARO, Amanda Gurzone; A indisponibilidade do bem jurídico vida e o direito de morrer dignamente. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 5, n. 2, n. 122-145, nov, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n2.p122-145>> Acesso em: 20 set. 2024.

MARQUES, Vinícius Pinheiro; PIRES, Victória Gabriela Gurgel. A PRÁTICA DA EUTANÁSIA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA TEORIA DE JUSTIÇA DE MICHAEL SANDEL. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 7, n. 1, 187–213 jun. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n1.p187-213>> Acesso em: 20 set. 2024

MAVROFOROU, Anna; MICHALODIMITRAKIS, Emmanuel. Euthanasia in Greece, Hippocrates’ birthplace. **European Journal of Health Law**, Leiden, v. 8, n. 2, p. 157-162, jun. 2001. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/45442492?read-now=1&seq=4#page_scan_tab_content>. Acesso em: 10 set. 2024.

MORE, Thomas. **Utopia**. 1. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 16 set. 2024.

_____. Assembleia Geral. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 2200 A XXI) em 16 de dezembro de 1966. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 15 set. 2024.

_____. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral nº 36 ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Adotado em 2018 e entrou em vigor em 2019. Disponível em: <

ISSN nº 2359-0106

Vol. 12, n. 1, 2025.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2025.v12n1.p339-358>

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g19/261/15/pdf/g1926115.pdf?token=ilfj2M3BIWwXIBX1JW&fe=true>. Acesso em: 15 set. 2024.

ROTHENBURG, Walter C. Direito à vida e o direito à integridade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 60, n. 237, p. 197-215, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p197.pdf> Acesso em: 16 set. 2024.

SILVA, André Luiz Olivier da. A racionalidade dos direitos humanos: da proposta de fundamentação moral ao contexto de uma prática normativa internacional. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, n. 18. Blumenau: Dom Modesto, 2022. cap. 2, pág. 23-43.

_____. Os direitos humanos entre escolhas de vida e morte: do direito à vida ao direito à morte assistida. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; STRECK, Lênio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**, n. 19. Blumenau: Dom Modesto, 2023. cap. 2, pág. 25-45.

VAUGHN, Lewis. **Bioethics: Principles, Issues, and Cases**. 1. ed. New York City: Oxford University Press, 2010.